

OF. GAB Nº 218/2014

Secretaria Municipal de Administração

Araucária, 31 de julho de 2014.

Senhor Presidente:

PROTOCOLO Nº 568/2014...

EM: 01 / 08 / 2014

FUNCIONÁRIO: Edinei de Souza

Em atendimento às disposições da Constituição Federal, dos preceitos da Lei Complementar nº. 101/2000, e em atendimento ao inciso II, § 2º do artigo 129 e inciso III do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Araucária, com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.663/2014, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO - 2015,**

Salientamos que foi protocolado o Projeto de Lei 1.662/2014, de reavaliação do PPA para o Exercício 2015, que o presente projeto de lei está compatível com o referido projeto de reavaliação do PPA 2015-2017, e que estas diretrizes irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2015.

Ressaltamos a realização de audiência pública de apresentação deste Projeto de Lei, ocorrida em 28 de julho deste corrente ano.

No presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo as determinações legais, apresentam-se as metas e prioridades deste governo para o próximo Exercício, dentre as constantes do Plano Plurianual (PPA 2014-2017) e reavaliação através do **Projeto de Lei 1.662/2014**, assim como todas as informações necessárias à construção da Proposta Orçamentária Anual, que será enviada para esta Egrégia Casa em outubro próximo, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PEDRO GILMAR NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº 1.663/2014

Súmula: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2015".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2015, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades para o Exercício de 2015 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2015, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2015, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes – 3;

II - Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União – 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV - transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

V - transferências a Consórcios Públicos – 71;

VI - aplicações diretas – 90;

VII - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual para 2015 conterà a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária.

Art. 7º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º. Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2015, os estimados para 2014 e os observados em 2013, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os

itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 14. O orçamento fiscal destinará recursos, através de atividades e projetos específicos, às empresas que compõem o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2015 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2014 – 2017.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I. *fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;*

II. *incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;*

III. *incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;*

IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 19. As subvenções sociais a que se refere o art. 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas exclusivamente para despesas de custeio.

§ 1º. É vedada ainda, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de atividades de natureza continuada que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 21. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Art. 22. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 23. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. custeio administrativo e operacional;
- III. pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV. precatórios judiciais;
- V. contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo Único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 25. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2013, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 26. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2015, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 27. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2015 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2015 terá desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 08 de abril de 2015.

§ 2º. O prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá sofrer alteração mediante ato regulamentador.

§ 3º. A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I. as modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II. a concessão e redução de isenções fiscais;

III. a revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV. aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V. em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2014.

Parágrafo Único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2015 são as constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 32. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão

excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2015.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I. O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III. Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2016, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná - TCE, repassando seu valor à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 1º de junho de 2015.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2015, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura do Município de Araucária, 31 julho de 2014.

OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Prefeito Municipal